

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL RO
 PROCESSO Nº: 20/91
 EM 027


LEI Nº 279/PMC/91

Altera dispositivos das Leis nºs 230/PMC/90, 213/PMC/90 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O § 1º do artigo 5º da Lei nº 230/PMC/90 passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º - A jornada de trabalho dos professores Municipais de nível médio será de 20 ou 40 horas semanais, sendo a remuneração dos contratos de 20 horas semanais, equivalentes a 50% dos valores constantes no nível do anexo II”.

Art. 2º - O inciso III do artigo 16 da Lei nº 230/PMC/90 passará a ter a seguinte redação:

“III - Nível de formação - para enquadramento no nível correspondente, o fator determinante será a escolaridade mínima exigida para o cargo, conforme a seguinte tabela:

- Nível 1 - para o nível primário ou sem formação específica.
- Nível 2 - para o nível médio e aqueles que exigem especialização constantes no anexo I, para os quais será dispensada a escolaridade.
- Nível 3 - para o nível médio que exigem a qualificação profissional.
- Nível 4 - para o nível superior.

Art. 3º - Fica autorizado o acréscimo de vagas nas funções relacionadas a seguir, previstas no Anexo I da Lei nº 230/PMC 90:



- Vigilante 15 vagas
- Monitores 30 vagas

Art. 4º - O anexo II de que trata o artigo 141 da Lei nº 230/PMC/90, integra a presente Lei, com as devidas atualizações:

Art. 5º - O artigo 134 da Lei nº 230/PMC/90 passará a ter a seguinte redação: "os servidores que exercem atividades de fiscais de obras, tributário, de postura e sanitário, poderão receber a título de gratificação até 1/3 dos vencimentos previsto na referência 33.

Art. 6º - O artigo 135 da Lei nº 230/PMC/90 passará a vigorar com a seguinte redação: "os servidores que exercem atividades de mecânico, motorista de caminhão, operador de máquinas pesadas, borracheiro, eletricitista de veículos, eletricitista predial, torneiro mecânico, soldador, lanterneiro, poderão receber a título de gratificação de risco de vida até 30% dos vencimentos da referência 22.

Art. 7º - O artigo 136 da Lei nº 230/PMC/90 passará a vigorar com a seguinte redação: "os servidores que exercem atividades de mestre de obras e encarregados de equipe poderão receber gratificação de até 80% da referência 17".

Parágrafo Único - Serão 09(nove) as vagas de encarregados de equipe.

Art. 8º - O anexo I de que trata o artigo 140 da Lei nº 230/PMC/90 integra a presente Lei, com as devidas atualizações.

Art. 9º - A Tabela III prevista na Lei nº 213/PMC/90 passará a vigorar com os seguintes valores:

SÍMBOLO	VALOR
01	Cr\$ 352.500,00
02	Cr\$ 176.250,00
03	Cr\$ 88.125,00



Art. 10 - Fica autorizado a criar na organização administrativa da Prefeitura Municipal os seguintes órgãos:

a) Na Secretaria Municipal de Saúde:

I - seção de apoio administrativo, que integrará a divisão administrativa.

b) Na Secretaria Municipal de Administração:

I - divisão de pessoal, contendo seção de folha de pagamento e seção de recrutamento e seleção.

§ 1º - Extingue-se a seção de pessoal, prevista no artigo 6º da Lei nº 213/PMC/90.

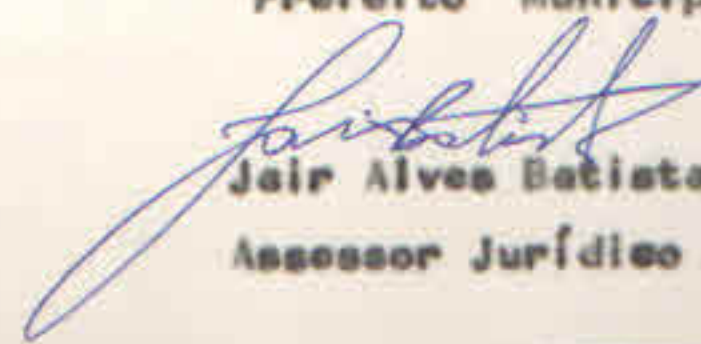
§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de até 10% sobre os vencimentos da referência 49 às enfermeiras que assumirem a chefia dos setores de enfermagem, farmácia, laboratório e programa de vigilância à epidemiologia.

Art. 11 - Ficam expressamente revogados os artigos 20 e 21 da Lei nº 213/PMC/90, e, artigo 138 da Lei nº 230/PMC/90.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Junho de 1.991.

Cacoal, 01, de Julho de 1.991


Divino Cardoso Campos
Prefeito Municipal


Jair Alves Batista
Assessor Jurídico

CARRETA MUNICIPAL DE CACOAL - RO
PROCESSO Nº 20/91
FOLHA 029


ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAÍ

PROCESSO No 20/91

Fls 031



QUANTIDADES

DENOMINAÇÃO

EXPERIÊNCIA

20	MOT. DE VIATURAS LEVES	17 a 32
25	MOTORISTA DE CAMINHÃO	17 a 32
01	ODONTÓLOGO	49 a 64
02	OPERADOR DE COMPUTADOR	17 a 32
23	OPERADOR MAQ. PESADA	20 a 32
01	PEDAGOGO	49 a 64
10	PEDREIRO	17 a 32
02	PINTOR	17 a 32
110	PROFESSOR LEIGO	04 a 16
10	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	36 a 48
08	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	49 a 64
01	PSICÓLOGO	49 a 64
110	SERVENTE	01 a 16
01	SOLDADOR	17 a 32
16	TÉCNICO	33 a 48
01	TÉCNICO EM RAIO X	33 a 48
03	TELEFONISTA	04 a 16
02	TOPOGRAFO	33 a 48
02	TORNEIRO MECÂNICO	17 a 32
55	VIGILANTE	01 a 16
15	ZELADORA	01 a 16

